



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.037 - RO (2012/0196525-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ROZIMAR BARROZO DE MORAES
**ADVOGADOS : EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FRANCISCO DE MATOS**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 156, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 282/STF. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 156, II, do Código de Processo Penal não foi debatida no acórdão impugnado, atraindo a aplicação do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a falta de prequestionamento.

2. A análise da tese sustentada pela defesa do agravante – de que não restou demonstrado de maneira cabal o vínculo associativo para a caracterização do crime de associação para o tráfico – exige incursão no contexto fático-probatório, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.037 - RO (2012/0196525-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ROZIMAR BARROZO DE MORAES
**ADVOGADOS : EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FRANCISCO DE MATOS**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ROZIMAR BARROZO DE MORAES contra decisão monocrática (e-STJ fls. 1.148/1.153), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

A defesa do agravante alega que o tema em questão é exclusivamente de direito, pois restringe-se ao preenchimento dos elementos do tipo penal. Reafirma que "a matéria vem sendo apreciada desde a primeira instância, e com certeza foi apreciada pela 1ª Câmara Especial do TJ/RO, não havendo, pois falar em falta de prequestionamento" (e-STJ fl. 1.168). Assevera, ainda, terem sido apontadas de forma veemente as divergências exigidas e pondera: "deve-se ter em mente o objetivo maior do recurso especial que é o de assegurar o cumprimento do direito constitucional, para que através de uma análise mais aprofundada de uma determinada questão seja possível chegar a uma verdadeira Justiça" (e-STJ fl. 1.168).

Diante disso, pede a reforma da decisão singular para, conhecendo do agravo, admitir e processar o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.037 - RO (2012/0196525-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (RELATOR):**

Em que pese ao esforço do defensor, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, consta que o agravante foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Em relação à alegação de violação do art. 156, II, do Código de Processo Penal, tal como consignado na decisão agravada, não foi debatida no acórdão impugnado, atraindo a aplicação do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Efetivamente, "Seria cabível a oposição de embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento porque é assente na Corte o entendimento de que é condição "sine qua non" ao conhecimento do especial que o dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilado no contexto do acórdão recorrido, com emissão de juízo de valor e interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso." (AgRg no AREsp n. 416.403/RR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014).

Quanto ao alegado dissenso a respeito do crime de associação para o tráfico, da leitura da petição de recurso especial, acostada às e-STJ fls. 1.039/1.068, verifico que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada conforme as exigências legais, limitando-se o recorrente a transcrever as ementas, sem realizar, todavia, o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o adotado como paradigma.

Nesse ponto, destaque-se: "É imprescindível o atendimento dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional" (AgRg no AREsp n. 402.744/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014).

Ademais, a análise da tese sustentada – de que não restou demonstrado de maneira cabal o vínculo associativo para a caracterização do crime de associação para o tráfico – exige incursão no contexto fático-probatório, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO. OPERAÇÃO VENEZA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGAS. 15 KILOS DE COCAÍNA E APARATOS PARA MULTIPLICAR ESSA QUANTIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
[...].

V - As instâncias ordinárias entenderam pela configuração do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, restando comprovada a estabilidade e permanência da associação. Incidência do óbice do verbete sumular n. 7 desta Corte.

[...]

VIII- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.289.860/SP, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. JUÍZO DE DELIBACÃO. NÃO VINCULAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ser caso de condenação do agente como incurso no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Não havendo similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do inciso III, do art. 105, da CF.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 353.186/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 23/9/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O exame da pretensão recursal, no sentido da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a conduta de associação para o tráfico, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Divergência jurisprudencial não demonstrada em razão da ausência do devido cotejo analítico e da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 472.764/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0196525-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 231.037 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00153507920098220501

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROZIMAR BARROZO DE MORAES
ADVOGADO	: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MARCOS SEVERO MELO
ADVOGADO	: NILTON BARRETO LINO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: ADRIANO DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: ALDO GEOVANE SOTO
CORRÉU	: ALESSANDRA SOARES DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ALISSANDRA VALÉRIA CUNHA
CORRÉU	: FRANCINEIDE DE SOUZA ARAÚJO MONTENEGRO
CORRÉU	: JOSÉ DE JESUS ABADIA BENTO
CORRÉU	: ODAIAS ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RAIMUNDO CLEMENTE NASCIMENTO VINHORQUIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROZIMAR BARROZO DE MORAES
ADVOGADOS	: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) PAULO FRANCISCO DE MATOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.